

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 187/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União. Estas deduções não podem ultrapassar 3% das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União e, para se habilitar ao benefício, os Estados devem aplicar em ações de erradicação do trabalho infantil, no mínimo, recursos equivalentes ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) acrescenta dispositivo para prever que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) deverá disciplinar as ações de erradicação do trabalho infantil que, uma vez implementadas pelos Estados, poderão ser deduzidas das respectivas dívidas contratadas com a União.

2. Análise:

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, devendo a tramitação da proposição se subordinar aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Com relação ao impacto orçamentário e financeiro que as proposições em análise podem implicar para a União, cabe lembrar, inicialmente, que a assunção dessas obrigações dos Estados pela União provocou a elevação do estoque da dívida pública federal. Em contrapartida, a União tornou-se credora dos Estados, contabilizando como ativos os haveres provenientes das dívidas refinanciadas. Portanto, os créditos decorrentes dos refinanciamentos, autorizados pela Lei 9.496/97 e alterações posteriores, representam receitas financeiras federais.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



A aprovação do PLP 187/2015, tal como proposto, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP, resultaria em frustração dessas receitas com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

No mesmo sentido, a LDO 2024 estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, que importem redução de receitas, mas que não sejam de renúncia, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente. Neste caso, não há exigência de compensação para a redução de receitas.

Por fim, e não menos relevante, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto não se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, nos termos do art. 14 da LRF, e conta com estimativa de impacto conforme ofícios SEI Nº 63581/2023/MF, 4 de dezembro de 2023, e SEI Nº 63398/2023/MF, de 29 de novembro de 2023. Nos referidos ofícios, o Ministério da Fazenda estima impacto de R\$ 1,1 bilhão, R\$ 1,2 bilhão e R\$ 1,5 bilhão, respectivamente, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Logo, o PLP promove impacto fiscal, cujo montante se encontra devidamente explicitado, ainda que sem fontes de compensação.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.



4. Resumo:

A proposição reduz receita financeira da União nos montantes estimados oficialmente em R\$ 1,1 bilhão, R\$ 1,2 bilhão e R\$ 1,5 bilhão, respectivamente, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Não se trata de renúncia de receita nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), não sendo exigida compensação. Assim, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se a matéria em exame adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília, 2 de maio de 2024.

Marcia Rodrigues Moura
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

